

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer acompanhada de cão de assistência em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.”

Art. 2º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer acompanhada de cão de assistência em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

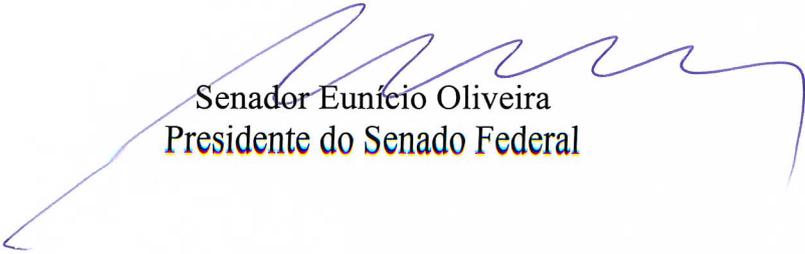
§ 1º Quando se tratar de deficiência visual, o previsto no **caput** restringe-se às pessoas cegas ou com baixa visão.

.....” (NR)

“Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência e a forma de comprovação de treinamento da pessoa com deficiência por ele assistida, bem como o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao local público ou privado responsável pela discriminação prevista no art. 3º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de maio de 2018.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal